CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal – Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

INTERESSADO: Presidência do Conselho Regional de Enfermagem do Pará
ASSUNTO: Parecer Técnico acerca da atribuição do enfermeiro na realização de perícia; participação de enfermeiros em procedimentos periciais; realização de exames periciais por profissional enfermeiro.
PARECER DEFISC Nº. 01/2016
REFERÊNCIA: Denúncia de via correspondência eletrônica ao DEFISC protocolada no COREN-PA sob o nº 1425 de 24/11/2015; Denúncia via oficio nº1850/2011/GAB/PRES do Cofen, protocolado no COREN-PA sob o nº 3280 de 12/12/2011.
PROCESSOS: 1751/2015 e 251/2012
PARECERISTA: Marcandra Nogueira de Almeida Santos

Ementa: Atribuição do enfermeiro na realização de perícia. Participação de enfermeiros em procedimentos periciais. Realização de exames periciais por profissional enfermeiro.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de Parecer Técnico, considerando denúncia e questionamentos de profissional vinculado à Secretaria de Saúde do município de Rio Maria-PA sobre "a realização de exames periciais por profissional enfermeiro". O denunciante relatou que rotineiramente no Hospital municipal daquela localidade é solicitada pelo Delegado de polícia civil "a realização de perícias referentes à "Laudo de Exame de corpo de delito" e "Laudo de Exame cadavérico" e que "a autoridade policial nomeia dois "*peritos Ad Hoc*" que tem com base legal o artigo 159 §1º e 2º do C.P.P"; relatou que "a nomeação de enfermeiros para atuarem como "**Peritos Ad hoc**" é uma constante nos municípios que não possuem Instituto Médico Legal (IML), como é o caso

do município de Rio Maria", que "os enfermeiros não participam diretamente do exame" e que o laudo é "preenchido exclusivamente pelo médico", ficando o enfermeiro responsável por "concordar com o que foi escrito e assinar o laudo". O denunciante registrou ainda que os "profissionais estão se sentindo coagidos (...) e intimidados pelas autoridades policiais, pois a não realização de tais exames pode acarretar em crime de desobediência (...)"(fls. 4, 5, 6, 7 dos autos do PAD 1751/2015).

2. Semelhante conteúdo consta em questionamentos de profissional enfermeira no município de Monte Alegre-PA, a qual protocolou em 20/07/2011 denúncia ao Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Pará (SENPA) sobre reunião presidida pelo Delegado de Polícia daquele município, ocorrida na Maternidade Elmaza Sadeck, em 14/07/2011, com a presença de profissionais enfermeiros e médicos vinculados à Secretaria de Saúde. De acordo com os autos, a autoridade policial teria informado sobre problemas relacionados à invalidade de processos no município, por falta de uma segunda assinatura nos "laudos periciais" das pessoas assistidas por profissional médico "no ato da infração". O Delegado teria citado o Código penal para afirmar que "laudos periciais podem ser feitos por dois profissionais técnicos de nível superior e preferencialmente da mesma área" e que se enfermeiro se recusasse a assinar os documentos iria sofrer as "penalidades do código penal", "a prisão por ato infracional". O Delegado supostamente possuía as escalas de trabalho de médicos e enfermeiros no Hospital municipal de Monte Alegre, para saber quem eram os técnicos de nível superior de plantão, quando fosse necessário um "laudo pericial". Diante da situação a denunciante afirmou se sentir "coagida" e "preocupada". Declarou não possuir "culpa se o município não tem Instituto Médico Legal (IML), pois é este quem deve realizar tal laudo pericial" (fls. 7 e 8 dos autos do PAD 251/2012).

II – ANÁLISE FUNDAMENTADA

3. Para a análise sobre o tema apresentar-se-á no decorrer do texto alguns conceitos importantes relativos aos seguintes termos e expressões: *perícia, vestígios, quesitos,*

peritos oficiais, peritos "Ad Hoc", exame de corpo de delito, exame cadavérico, Processo de Enfermagem e exame físico.

4. PERICIA - Segundo Reis Júnior e Castro (2013, p.182) o termo perícia é originário do latim e "significa experiência, saber, habilidade". Para alguns casos é necessária a sua realização "por meio de peritos especializados em determinadas áreas como, por exemplo, medicina, química, biologia, direito e outros ramos". Costa Filho (2012, p.31) afirma que a perícia pode ser considerada uma diligência, durante a qual ocorre a análise dos **vestígios** deixados por uma infração, para "estabelecer a veracidade ou a falsidade de situações, fatos ou acontecimentos, de interesse da justiça". Considerando o modo como são realizadas, as perícias podem ser classificadas em diretas, quando ocorrem mediante exame direto sobre a pessoa ou o objeto ser analisado, e indiretas, quando os exames ocorrem mediante documentos ou outros elementos que fazem referência à pessoa ou ao objeto a ser examinado (REIS JÚNIOR e CASTRO, 2013).

5. VESTÍGIOS – Capez (2014) define o termo como "os elementos sensíveis deixados pela infração penal", os quais são perceptíveis por meio dos sentidos humanos. Nucci (2012) e Reis Júnior e Castro (2013) afirmam que vestígios são "os rastros", as "pistas", "os indícios", "as alterações" deixadas no local, na pessoa ou no objeto, logo após a prática da infração. Para Costa Filho (2012, p. 23) "vestígio é toda alteração material no ambiente ou na pessoa".

6. QUESITOS – São os questionamentos a serem respondidos pelo perito por ocasião da produção do "laudo pericial". Cardoso (2009) explica que no âmbito penal existem questionamentos previamente elaborados, os chamados "quesitos oficiais", os quais não impedem que outras questões sejam formuladas, seja pela autoridade condutora do processo ou pelas partes interessadas no mesmo.

7. PERITOS OFICIAIS – De acordo com Maranhão (2004) são funcionários de repartição pública cuja atribuição específica é a prática da realização pericial, ou seja, são

aqueles empossados em cargo público específico, mediante concurso público, para a realização de perícias "em função de ofício". Por meio do disposto no Art. 159 do Código de Processo Penal (Decreto Lei 3.689/1941) tem-se que o perito oficial é um profissional portador de diploma de curso superior.

8. PERITOS "*AD HOC"* (do latim "*para um fim específico* ") – são peritos **nomeados** por autoridade judiciária ou policial para a realização de uma perícia específica, nas localidades **onde não haja peritos oficiais**. A nomeação está prevista no art. 159 § 1º do Código de Processo Penal brasileiro (CPP) e pressupõe nestes casos a **obrigatória** realização de perícias por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, de preferência, na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame (CROCE JÚNIOR, 2012).

9. EXAME DE CORPO DE DELITO – Segundo Reis Tourinho Filho (2011) é a perícia realizada sobre o conjunto de vestígios e pode ser feito "num cadáver, numa pessoa viva, numa janela, num quadro, num documento". Costa Filho (2015) esclarece que há diversos tipos de exame de corpo de delito, por exemplo, o exame de local de crime, o exame de instrumento, a necropsia, o **exame de lesões corporais**, o exame grafotécnico, o exame de comparação balística, dentre outros. Nos termos do Art. 158 do CPP, sempre que a infração deixar vestígios o exame de corpo de delito será **indispensável (obrigatório).**

10. EXAME CADAVÉRICO – Segundo Reis Júnior e Castro (2013) pode ser considerado um tipo de exame de corpo de delito, pois é realizado sobre a vítima, ou no caso, sobre o cadáver. Para França (2001) este tipo de exame tem como objetivos apontar a causa da morte, o tempo aproximado de morte, a identificação da vítima, a presença de veneno em suas vísceras, a retirada de um projétil ou qualquer outro procedimento que se fizer necessário. No parágrafo único do Art. 162 do CPP está disposto que *nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante*. Neste contexto, vale destacar o Art. 77 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal – Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Públicos) onde se lê que *nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte*.

11. PROCESSO DE ENFERMAGEM – Trata-se de uma ferramenta a ser utilizada pelo enfermeiro para orientar a sequência de seu raciocínio lógico e "melhorar a qualidade do cuidado por meio da sistematização da avaliação clínica, dos diagnósticos, das intervenções e dos resultados de Enfermagem" (DAL SASSO et al, 2013, p.243). De acordo com a Resolução Cofen nº 358/2009 o Processo de Enfermagem (também conhecido como Sistematização da Assistência de Enfermagem -SAE) se constitui de pelo menos cinco etapas. A primeira etapa está representada pelo histórico de enfermagem, que inclui a realização da coleta de dados e o exame físico (SANTOS, 2014).

12. EXAME FÍSICO – trata-se de uma avaliação minuciosa sobre os sinais e sintomas apresentados pelo paciente, que permite planejar a assistência de enfermagem de acordo com as suas necessidades e as anormalidades encontradas. O exame físico deve ser dinâmico, integrado e concebido por meio de técnicas propedêuticas, com vistas à avaliação das diversas características inerentes ao corpo humano (PATRICIO, 2015).

13. O exame físico do paciente deve ser realizado **pelo enfermeiro** por ocasião da **Consulta de enfermagem** (DAL SASSO et al, 2013). Tal competência lhe é privativa, de acordo com a Lei Federal nº 7.498/86 em seu Art. 11, inciso I, alinea "i". Além disso, é privativa do enfermeiro também a "consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem", dentre outros.

14. Para a emissão de pareceres, laudos, relatórios ou execução de quaisquer outras atividades atinentes à profissão constitui-se responsabilidade e dever do enfermeiro, nos termos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), Art. 12, "avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem". No Art. 10 do

mesmo Código, relacionado está o direito do profissional de "Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade".

15. Ainda sobre o CEPE destacam-se os Art. 11, 36 e 43. Segundo os dois primeiros, constituem-se direitos do profissional de enfermagem "Ter acesso às informações, relacionadas à pessoa, família e coletividade, necessárias ao exercício profissional" e "participar da prática multiprofissional e interdisciplinar **com responsabilidade, autonomia e liberdade**" (grifo nosso). O Art. 43 versa sobre a proibição de "assinar as ações de enfermagem que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional".

III – CONCLUSÃO

16. Baseada nos ditos acima esta parecerista compreende que enquanto perito "*Ad Hoc*", devidamente nomeado nos termos da Lei, **compete ao enfermeiro no exercício da profissão a emissão do "Laudo de Exame de Corpo de Delito"**, quando este exame for relacionado ao exame físico para a avaliação das lesões corporais da pessoa/vítima.

17. Compreende-se que enquanto perito "*Ad Hoc*", devidamente nomeado nos termos da Lei, **compete ao enfermeiro no exercício da profissão a emissão do "Laudo de Exame Cadavérico"**, quando para este exame bastar o exame físico externo do cadáver.

18. Neste contexto se destacam as afirmativas apresentadas por Croce Júnior (2012). Para o autor, ao profissional responsável pela elaboração de laudos periciais incube apenas indicar às autoridades do processo aquilo que de fato foi por ele observado. Neste sentido, não havendo elementos suficientes, apreensíveis por meio do exame físico da vítima, para a emissão do laudo pericial não estaria o enfermeiro obrigado a responder de modo objetivo ("sim" ou "não") a todos os quesitos formulados pelas autoridades. Por exemplo,

consideremos o atendimento de uma paciente identificada como vítima de violência doméstica, cuja alegação é de ocorrência de aborto devido à agressão. Na ocasião, questiona-se ao enfermeiro o seguinte: o suposto ocorrido "resultou aceleração de parto ou aborto?". Para responder ao quesito, não possuindo o enfermeiro elementos suficientes para a sua avaliação (sinais corporais, laudos de exames de imagens, laudos de exames laboratoriais prospectivos e retrospectivos sobre a ocorrência de gravidez) **deverá esclarecer no laudo que sua avaliação foi prejudicada por falta de elementos suficientes.**

19. Seguindo este raciocínio entende-se que o enfermeiro, no exercício da função de perito "*Ad Hoc*", não deverá com base apenas na avaliação física da vítima atribuir causas jurídicas aos fatos por ele analisados. Por exemplo, supondo-se que por ocasião do atendimento de pessoa que tenha evoluído a óbito, em função de ter sido esmagada (segundo testemunhas) por veículo em um acidente de trânsito, o enfermeiro seja questionado sobre a "provável causa da morte da vítima". Para responder a tal quesito deveria o profissional expor no Laudo de Exame Cadavérico (isso se fundamentado por meio do exame físico) a seguinte afirmativa: "morte por esmagamento", ao invés de "morte por acidente de trânsito".

20. Apesar de o enfermeiro estar nos termos da Lei obrigado a aceitar a nomeação como perito "*Ad Hoc*" (nos locais em que não haja peritos oficiais), possui este profissional, **em alguns casos,** o direito de recursar-se a realizar exames de corpo de delito e/ou cadavéricos. De acordo com o CPP em seu Art. 112 "o juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça **e os peritos** ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, **quando houver incompatibilidade ou impedimento legal**, que declararão nos autos" (grifos nosso).

21. **Entende-se ser um impedimento legal e ético para o enfermeiro a emissão ou a assinatura de laudos periciais sem que este participe diretamente da realização do exame da vítima**. Não cabe, portanto, ao enfermeiro apenas assinar o laudo elaborado por outro profissional, ao contrário, deve sim possuir liberdade e autonomia técnico-científica

para produzi-lo, com vistas a bem servir a sociedade, respeitando as normativas legais que o regem enquanto cidadão brasileiro e como profissional de enfermagem.

22. A problemática aqui discutida é de grande interesse para a profissão, posto que envolvendo a esfera jurídico-criminal estão os enfermeiros sentindo-se coagidos pelas autoridades policiais à prática insegura do exercício da enfermagem. Diante disso, entende-se como necessária e urgente a intermediação política do conflito existente entre profissionais e autoridades policiais.

23. No âmbito da saúde, sugere-se a sensibilização dos gestores das Secretarias municipais para a promoção de atividades específicas de educação continuada/permanente para os profissionais de enfermagem, uma vez o município, carente de peritos oficiais, necessita que os enfermeiros nomeados como peritos "*Ad Hoc*" atuem da melhor forma possível.

24. Posto isto, envio o presente Parecer Técnico para apreciação da Presidência e ulterior homologação pelo Plenário.

Belém, 18 de janeiro de 2016.

Parecer elaborado por Marcandra Nogueira de Almeida Santos, Fiscal do Departamento de Fiscalização (DEFISC) do COREN-PA, salvo melhor juízo.

Msc. Marcandra Nogueira de Almeida Santos
COREN-PA 145.820
Fiscal Mat. 1297

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal – Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

REFERÊNCIAS

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal.** 21ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

CARDOSO, L.M.. **Medicina legal para o acadêmico de direito.** 2ª ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2009.

COSTA FILHO, P.E.G. **Medicina legal e Criminalística.** Brasília, DF: Vestcon, 2012.

COSTA FILHO, P.E.G. **Medicina Legal e Criminalística.** 2ª ed. (eBook). Leya Portugal, 2015.

CROCE JÚNIOR, D.. **Manual de Medicina Legal.** 8ª ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

DAL SASSO, G.T.M. et al. Processo de enfermagem informatizado: metodologia para associação da avaliação clínica, diagnósticos, intervenções e resultados. **Rev Esc Enferm USP**. São Paulo, v.1, n. 47, p. 242-9. 2013.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001.

MARANHÃO, O.R. **Curso básico de medicina legal**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

NUCCI, G. S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: R. dos Tribunais, 2012.

PATRÍCIO, A.C.F.A et al. Physical cardiorespiratory examination: knowledge of nursing students. **Revista de Pesquisa: Cuidado é Fundamental Online**. Rio de Janeiro, v.1, n.7, p.1967-1974. 2015.

REIS JUNIOR, A. S. , CASTRO, M.A. Das provas periciais no processo penal brasileiro. **Revista Diálogos & Saberes.** Mandaguari, v. 9, n. 1, p.181-196. 2013.

SANTOS, W.N. et al. Sistematização da Assistência de Enfermagem: o contexto histórico, o processo e obstáculos da implantação. **Journal of Management and Primary Health Care**. Pernambuco, v.2, n.5, p.153-8. 2014.

TOURINHO FILHO, F.C. **Manual de Processo Penal.** 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.